



PROTOCOLO SOBRE ESTATÍSTICA

ÍNDICE

PREÂMBULO		3.
Artigo 1.º	Definições e abreviaturas	5.
Artigo 2.º	Objectivos do Protocolo	9.
Artigo 3.º	Princípios orientadores	10.
Artigo 4.º	Estratégia de desenvolvimento de estatísticas	11.
Artigo 5.º	Medidas legislativas	12.
Artigo 6.º	Fontes de dados e técnicas de colheita	12.
Artigo 7.º	Fontes inovadoras de dados	13.
Artigo 8.º	Conformidade metodológica	13.
Artigo 9.º	Sistema de informação geo-espacial	13.
Artigo 10.º	Desagregação de dados	14.
Artigo 11.º	Estatísticas sobre a pobreza	14.
Artigo 12.º	Estatísticas industriais	14.
Artigo 13.º	Estatísticas sobre Exploração Mineira	15.
Artigo 14.º	Convergência macroeconómica e estatística financeira	15.
Artigo 15.º	Estatísticas comerciais	16.
Artigo 16.º	Estatísticas de infra-estruturas	17.
Artigo 17.º	Estatísticas de Energia	17.
Artigo 18.º	Estatísticas sobre Agricultura e Segurança Alimentar	18.
Artigo 19.º	Estatísticas sobre o Ambiente, Alterações Climáticas e Redução do Risco de Desastres	19.
Artigo 20.º	Estatísticas sobre o Turismo	20.
Artigo 21.º	Estatísticas sobre Demografia, Saúde e Educação	20.

Artigo 22.º	Estatísticas sobre emprego e trabalho	20.
Artigo 23.º	Estatísticas sobre Governação	21.
Artigo 24.º	Estatísticas sobre Ciência, Tecnologia e Inovação	21.
Artigo 25.º	Estatísticas sobre Género	22.
Artigo 26.º	Qualidade de Dados	22.
Artigo 27.º	Transmissão de Dados	22.
Artigo 28.º	Divulgação de Dados	23.
Artigo 29.º	Segurança de Dados	23.
Artigo 30.º	Execução	23.
Artigo 31.º	Mecanismos Institucionais	24.
Artigo 32.º	Disposições Financeiras	25.
Artigo 33.º	Relações com outros Estados e organizações	25.
Artigo 34.º	Resolução de litígios	26.
Artigo 35.º	Assinatura	26.
Artigo 36.º	Ratificação do Protocolo	26.
Artigo 37.º	Entrada em Vigor	26.
Artigo 38.º	Adesão	27.
Artigo 39.º	Depositário	27.
Artigo 40.º	Emendas	27.
Artigo 41.º	Denúncia	27.

PREÂMBULO

NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo dos seguintes Estados:

República de Angola
República do Botswana
União das Comores
República Democrática do Congo
Reino de Eswatini
Reino do Lesoto
República de Madagáscar
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República das Seychelles
República da África do Sul
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbabwe

CIENTES da Resolução 68/261 da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), de 29 de Janeiro de 2014, que aprova os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas (UNFPOS), que estabelecem os valores e os princípios que regem o trabalho estatístico;

CONSTATANDO os vários quadros internacionais destinados a proporcionar orientações estratégicas e mecanismos adequados para orientar e acelerar o desenvolvimento de uma capacidade estatística sustentável para superar os desafios ligados à obtenção de dados;

TENDO EM MENTE o compromisso assumido pelos Estados-Membros em matéria de observância de normas do Fundo Monetário Internacional (FMI) relativas à divulgação de dados e de normas metodológicas de estatísticas relativas ao quadro de avaliação da qualidade dos dados para observância, a fim de assegurar a harmonização das estatísticas;

RECORDANDO que a Carta Africana sobre Estatísticas (ACS), adoptada pela 20.^a Sessão Ordinária da Assembleia dos Estados-Membros da União Africana em Fevereiro de 2009 e a 2.^a Estratégia para a Harmonização da Estatística em África (SHaSA), adoptada pela 32.^a Sessão Ordinária do Conselho Executivo da União Africana, realizada em Janeiro de 2018, são os quadros orientadores da concretização da visão do Sistema Estatístico Africano de gerar informação estatística em tempo oportuno, fiável e harmonizada, abarcando todos os aspectos da integração política, económica, social e cultural em África, conforme consagra a Agenda 2063;

CONSCIENTES de que a alínea (j) do n.º 1 do artigo 14.º do Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) considera a recolha, a divulgação de informação e a manutenção de uma base de dados fiável como uma das principais competências do Secretariado da SADC;

CONSTATANDO que o artigo 22.º do Tratado prevê expressamente a celebração de protocolos, conforme se considerar necessário, em cada área de cooperação dentro da Comunidade;

CONSCIENTES de que as estatísticas são importantes para a monitorização do progresso alcançado no desenvolvimento socioeconómico, na criação da riqueza e de oportunidades de emprego e na redução da pobreza, colocando-as no caminho do crescimento sustentável e alcançando um elevado grau de harmonização e racionalização, para permitir a conjugação de recursos em prol da auto-suficiência colectiva, a fim de melhorar o nível de vida;

RECONHECENDO que a Visão 2050 da SADC aspira a que as decisões políticas sejam fundamentadas em dados fiáveis através da aplicação de um sistema de estatísticas regionais robusto e reactivo para sustentar os processos de integração regional, incluindo a medição do progresso;

RECONHECENDO que o Plano Estratégico Indicativo de Desenvolvimento Regional da SADC para 2020–2030 realça as estatísticas como uma questão transversal importante e como uma das áreas de intervenção prioritárias;

CONSTATANDO que a Estratégia Regional de Desenvolvimento da Estatística (RSDS) da SADC é o principal quadro orientador do desenvolvimento da estatística regional na SADC em apoio à integração regional mediante o fornecimento de indicadores estatísticos regionais harmonizadas e confiáveis para a tomada de decisão baseada em provas;

RECONHECENDO que a disponibilidade de estatísticas confiáveis, pontuais, pertinentes, de qualidade e harmonizadas é também importante para a monitorização da observância dos critérios de convergência macroeconómica e planeamento, formulação, implementação e monitorização e avaliação de programas e protocolos da SADC;

CONSCIENTES de que a execução bem-sucedida do presente Protocolo depende do cumprimento efectivo dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros ao abrigo de outros protocolos, políticas e estratégias da SADC com impacto no desenvolvimento da estatística;

DETERMINADOS a pôr em prática um quadro jurídico para o desenvolvimento de estatísticas na Região da SADC.

PONDO EM PRÁTICA as recomendações do Conselho de Ministros,

NESTES TERMOS, acordamos no seguinte:

Artigo 1.º
Definições e abreviaturas

1.1. DEFINIÇÕES

Salvo se o contexto determinar o contrário, no presente Protocolo, considerando que o termo definido no Tratado da SADC tem significado semelhante, entende-se por:

- «Dados críticos»: as fontes de dados que podem ser descritas como um volume elevado, a velocidade com que são obtidos os dados e a variedade de dados, que exigem formas de tratamento rentáveis e inovadoras para uma melhor compreensão e tomada de decisões;
- «Conselho de Ministros»: o Conselho de Ministros da SADC, estabelecido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Tratado;
- «Comunidade»: a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral;
- «Território económico»: o território geográfico administrado por um governo em que pessoas, bens e capitais circulam livremente;
- «Balanços energéticos»: um quadro contabilístico para a compilação e reconciliação de dados sobre todos os produtos energéticos que entram, saem e são utilizados no território nacional de um determinado país durante um período de referência;
- «Secretário Executivo»: o Secretário Executivo da SADC, nomeado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Tratado;
- «Inclusão financeira»: o acesso de indivíduos e empresas a produtos e serviços financeiros úteis e suportáveis que satisfazem as suas necessidades em termos de transacções, pagamentos, poupanças, crédito e seguros e que sejam fornecidos de forma responsável e sustentável;

«Balanço alimentar»:	o padrão do abastecimento alimentar de um país e consumo durante um período de referência específico;
«Filial estrangeira»:	uma empresa residente num país que esteja sob controlo de uma unidade institucional não residente no mesmo país;
«Paridade de género»:	a igualdade relativa em termos de número e proporção de mulheres e homens, raparigas e rapazes para gerar indicadores como o rendimento, a educação e o emprego;
«Informação geoespacial»:	a integração de todos os dados digitais que têm uma componente de localização;
«Harmonização»:	tornar as estatísticas mais comparáveis, consistentes e coerentes, melhorando assim a eficiência e permitindo que os utilizadores obtenham maior proveito das estatísticas;
«Sector informal»:	as unidades de produção privadas não registadas que operam em pequena escala e a um baixo nível de organização, com pouca ou nenhuma divisão entre trabalho e capital como factores de produção e com o objectivo principal de gerar rendimento e postos de trabalho para as pessoas em causa;
«Metadados»:	a informação que define e descreve dados;
«Microdados»:	a informação ao nível dos entrevistados individuais, nomeadamente indivíduos, agregados familiares ou estabelecimentos, recolhidos num censo, inquérito ou experiência;
«Sistema nacional de estatística»:	a combinação de organizações e unidades estatísticas dentro de um país que, de forma colectiva, recolhem, processam e divulgam estatísticas oficiais em nome de um governo central;
«Estatísticas oficiais»:	o volume de informação estatística produzido e divulgado de acordo com os Princípios Fundamentais de Estatísticas Oficiais da ONU pelas autoridades responsáveis pela produção e gestão da estatística e por quaisquer outras entidades especializadas no Sistema Nacional de Estatística aprovadas, e disponível ao público, gratuitamente ou a um custo relativamente baixo;

«Protocolo»:	o presente Protocolo e quaisquer alterações nele introduzidas;
«Região»:	a zona geográfica dos Estados-Membros da SADC;
«Sistema Regional de Estatística da SADC»:	a cooperação entre o Secretariado da SADC, por meio da Unidade de Estatísticas, e o Sistema Estatístico Nacional dos Estados-Membros da SADC responsável em cada Estado-Membro pelo desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais;
«Comité de Estatística da SADC»:	o Comité referido no artigo 27.º do presente Protocolo;
«Tribunal da SADC»:	o Tribunal criado à luz do disposto no artigo 16.º do Tratado;
«Colheita de amostras»:	o processo de selecção, de forma científica, de um conjunto de casos respeitantes a todos os casos de um determinado grupo demográfico;
«Norma»:	um conjunto de regras usadas para normalizar as modalidades através das quais os dados são recolhidos e as estatísticas são produzidas;
«Estado Parte»:	um Estado-Membro signatário do presente Protocolo;
«Promoção de estatísticas»:	tomar medidas pró-activas para sensibilizar a sociedade para a importância das estatísticas para a sociedade, para uma maior procura de dados para a formulação de políticas, para o planeamento e tomada de decisões e para garantir recursos para a produção e o desenvolvimento de estatísticas;
«Registo estatístico de empresas»:	um registo de empresas com atributos desenvolvidos em resposta a um regulamento administrativo ou estatístico, identificando as unidades abrangidas pelo regulamento, que é criado e mantido para fins estatísticos;
«Informação Estatística»:	qualquer informação quantitativa e/ou qualitativa organizada, obtida a partir de dados estatísticos, quer de recenseamentos, inquéritos e fontes administrativas, quer de outras fontes secundárias, que facilitem a compreensão tanto das tendências económicas, políticas, demográficas, sociais,

	ambientais e culturais como das questões relacionadas com o género e a governação;
«Estatísticas»:	os dados agregados necessários para a produção de informação estatística organizada;
«Sistema de contas nacionais»:	o conjunto de recomendações internacionalmente acordado sobre a forma de compilar medidas sobre a actividade económica respeitando convenções contabilísticas estabelecidas, baseadas em princípios económicos;
«Conta satélite do turismo»:	o quadro estatístico normalizado e o principal instrumento de medição económica do turismo; e
«Tratado»:	o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

1.2. ABREVIATURAS

Para efeitos do presente Protocolo, salvo se o contexto determinar o contrário, entende-se por:

«ACS»:	Carta Africana sobre Estatística;
«CUA»:	Comissão da União Africana;;
«IDE»:	Investimento Directo Estrangeiro;
«VBG»:	Violência Baseada no Género;
«OIT»:	Organização Internacional do Trabalho;
«FMI»:	Fundo Monetário Internacional;
«IPM»:	Índice de Pobreza Multidimensional;
«ENDE»:	Estratégia Nacional para o Desenvolvimento de Estatísticas;

«SEN»:	Sistema Estatístico Nacional;
«OCDE»:	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico;
«ERDE»:	Estratégia Regional para o Desenvolvimento de Estatísticas;
«SADC»	a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, criada ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Tratado;
«SHaSA II»	2.ª Estratégia para a Harmonização das Estatísticas em África;
«ONU»:	Organização das Nações Unidas;
«UNFPOS»	Princípios Fundamentais das Nações Unidas sobre as Estatísticas Oficiais;
«UNSC»:	Comissão de Estatística das Nações Unidas;
«CST»	Conta Satélite do Turismo.

Artigo 2.º **Objectivos do Protocolo**

São objectivos do Protocolo:

- (a) servir de quadro jurídico destinado a permitir e reforçar o desenvolvimento e a inovação no domínio da estatística na Região;
- (b) promover uma cultura através da qual a política, o planeamento, a tomada de decisões e a monitorização e avaliação dos processos de desenvolvimento a todos os níveis tenham por base as estatísticas de boa qualidade e sejam impulsionados por essas;
- (c) reforçar a harmonização na compilação e divulgação de estatísticas oficiais nos Estados Partes, a fim de as tornar pertinentes, oportunas e confiáveis para efeitos de avaliação e medição do progresso verificado no esforço de integração regional;
- (d) assegurar a harmonização das normas e metodologias de produção e divulgação de estatísticas nacionais e regionais, respeitando as melhores práticas internacionais;

- (e) servir de instrumento de advocacia para o desenvolvimento e utilização estatísticas na Região;
- (f) intensificar a cooperação e a colaboração entre as principais partes intervenientes no Sistema Estatístico Nacional (SEN) em matéria de estatísticas;
- (g) assegurar o alinhamento dos objectivos das estratégias nacionais de estatísticas às estratégias de estatísticas regionais, continentais e internacionais, em prol do desenvolvimento de estatísticas;
- (h) proporcionar um quadro destinado a fazer cumprir as padronizadas mínimas sobre a qualidade e a transmissão de estatísticas em formatos normalizados;
- (i) servir de instrumento para levar a cabo a mobilização de recursos e o reforço de capacidades, com vista a execução de programas de estatísticas nacionais e regionais.

Artigo 3.º **Princípios orientadores**

Na execução do presente Protocolo, os Estados Partes cooperam de boa-fé e são guiados e dão efeito aos seguintes princípios:

- (a) Os Estados Partes comprometem-se a desenvolver acções de promoção de estatísticas com vista a sensibilização para a importância das estatísticas para o desenvolvimento nacional, o aumento da troca e utilização de dados e o aumento do financiamento com vista a realização de actividades estatísticas;
- (b) Os Estados Partes põem em prática nas suas actividades quotidianas para garantir que as necessidades dos utentes e produtores de estatísticas em termos de estatísticas oficiais sejam supridas e sejam pertinentes para facilitar a sua utilização fácil e correcta;
- (c) Os Estados Partes garantem que as estatísticas oficiais sejam compiladas e difundidas com base na independência, normas e ética profissionais determinadas apenas por considerações fundamentadas, sem quaisquer preconceitos ou interferência política, devendo todos os utentes ter acesso equitativo à Informação Estatística;
- (d) Os Estados Partes adoptam procedimentos transparentes e apresentam informações de acordo com as normas profissionais científicas relativas a fontes, métodos e procedimentos de Estatísticas, a fim de criar e manter a confiança do público e a robustez da credibilidade das estatísticas;

- (e) Os Estados Partes concebem e implementam procedimentos relativos a normas, metodologias e directrizes estatísticas sobre acessibilidade de informações para garantir a transparência e a responsabilização, tendo em vista a tomada de decisões baseadas em provas;
- (f) Os Estados Partes adoptam e executam medidas destinadas a comentar sobre a apresentação, e resposta, a interpretação errónea e o uso indevido de estatísticas para manter a confiança e, deste modo, melhorar o uso das estatísticas;
- (g) Os Estados Partes escolhem as melhores fontes de dados respeitantes à qualidade, à oportunidade, aos custos e à responsabilidade dos inquiridos produzirem estatísticas oficiais;
- (h) Os Estados Partes asseguram a confidencialidade dos diferentes dados recolhidos por agências de estatísticas e a sua utilização exclusiva para fins estatísticos;
- (i) Os Estados Partes divulgam ao público leis, regulamentos e medidas ao abrigo das quais o sistema estatístico deve funcionar para manter a confiança dos provedores de informações e a credibilidade das estatísticas produzidas;
- (j) Os Estados Partes coordenam as actividades estatísticas com base nos seus sistemas nacionais de estatísticas para evitar a duplicação de esforços, minimizar a responsabilidade dos inquiridos apresentarem relatórios e integrar dados advindos de diferentes fontes, a fim de manter a coerência e a eficiência dos seus sistemas estatísticos;
- (k) Os Estados Partes utilizam normas estatísticas comuns internacionais para a produção e divulgação de estatísticas comparáveis;
- (l) Os Estados Partes fomentam a cooperação internacional por meio da qual a cooperação bilateral e multilateral em estatísticas, a fim de contribuir para a melhoria dos sistemas de estatísticas oficiais na Região.

Artigo 4.º
Estratégia de desenvolvimento de estatísticas

1. Os Estados Partes conceberão e actualizarão as suas Estratégias Nacionais de Desenvolvimento de Estatísticas (ENDE) de acordo com os seus programas nacionais de desenvolvimento para atender às necessidades de dados receptivas aos novos desafios e em harmonia com os objectivos dos seguintes instrumentos:
 - (a) ERDE da SADC para a produção de estatísticas regionais, com vista a monitorizar o processo de integração regional;

- (b) SHaSA para a produção de estatísticas harmonizadas, a fim de monitorizar a execução da Agenda 2063 da União Africana;
 - (c) Plano de Acção Global da Cidade do Cabo para Dados de Desenvolvimento Sustentável adoptado pela Comissão Estatística das Nações Unidas (UNSC) na sua 48.ª Sessão, em Março de 2017, para a produção de estatísticas para monitorizar a execução das agendas de desenvolvimento global.
2. Os Estados Partes formularão e integrarão uma estratégia de advocacia nas suas NSDS com objectivos e actividades alinhados às políticas de desenvolvimento nacionais e regionais para melhorar a sensibilização e a utilização de estatísticas para apoiar as agendas de desenvolvimento.
 3. Os Estados Partes formularão e executarão um quadro de monitorização e avaliação com base em resultados para medir e avaliar o impacto das suas NSDS no sentido de suprir as necessidades de políticas nacionais e regionais.

Artigo 5.º **Medidas legislativas**

Os Estados Partes adoptarão medidas legislativas destinadas a assegurar a execução das disposições previstas no presente Protocolo.

Artigo 6.º **Fontes de dados e técnicas de colheita**

1. Os Estados Partes recolherão informações relativas a agregados familiares e a empresas para a compilação de estatísticas oficiais nos sectores formal e informal das suas economias utilizando uma combinação de instrumentos de recolha de dados e aplicando técnicas de estimativa estatística científica para suprir as necessidades de dados nacionais, regionais, continentais e globais.
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados Partes implementarão metodologias adequadas de concepção de inquéritos, técnicas de recolha de dados tradicionais ou modernos, procedimentos de amostragem e do Sistemas de Informação Geo-espacial, a fim de realizar as seguintes acções:

- (a) censos populacional, habitacional e agro-pecuário em intervalos de 10 anos, no máximo;
 - (b) inquéritos de censo económico, de despesas de agregados familiares, de custo de produção agrícola, do consumo de energia, demográfico, de saúde, de educação, do sector informal, da força de trabalho e de condições de vida, bem como de quaisquer outros inquéritos realizados por períodos de 3-5 anos, no máximo;
 - (c) inquéritos a empresas anuais e trimestrais sobre os parâmetros económicos dos sectores primário, secundário e terciário do seu território económico;
 - (d) inquéritos de agregados familiares de propósitos múltiplos realizados anualmente para captar as características socioeconómicas das suas economias.
3. Os Estados Partes:
- (a) estabelecerão acordos institucionais dentro dos respectivos SNE para priorizar o desenvolvimento e implementação de directrizes para a produção e divulgação de estatísticas oficiais a partir de fontes de dados administrativos;
 - (b) estabelecerão parcerias com organizações dos sectores público e privado através de instrumentos legais e institucionais para aceder aos seus depósitos de dados para permitir a tomada de decisões eficientes e baseadas em evidências para o desenvolvimento sustentável;
 - (c) priorizarão a criação, execução e manutenção do Registo Estatístico de Empresas para harmonizar os quadros de inquérito e a recolha de dados administrativos referentes aos sectores formal e informal.

Artigo 7.º **Fontes inovadoras de dados**

1. Os Estados Partes adoptarão quadros de governação e institucionais destinados a conceber um mecanismo dotado de orientações específicas para a utilização de dados provenientes de fontes alternativas e inovadoras, entre as quais Dados Críticos, a fim de permitir que os SEN satisfaçam a procura crescente e evolutiva de dados para monitorizar e medir os progressos registados quanto às agendas de desenvolvimento.
2. Os Estados Partes viabilizam a aplicação de tecnologias de fontes abertas interoperáveis novas e emergentes, bem como de fontes de dados inovadoras nas principais actividades estatísticas para recolha, divulgação e análise de dados oficiais.

Artigo 8.º
Conformidade metodológica

Os Estados Partes põem em prática recomendações dos últimos manuais e orientações sobre metodologias, classificações, normas, conceitos e definições estatísticos, conforme homologados pela UNSC nos respectivos domínios estatísticos.

Artigo 9.º
Sistema de informação geoespacial

1. Os Estados Partes adoptam medidas legislativas relativas à acessibilidade da informação espacial para necessidades estatísticas e estabelecer acordos institucionais com fornecedores de dados geoespaciais para criar um quadro espacial estatístico para recolha e análise de dados para responder às necessidades de dados sobre as agendas nacional, regional e global.
2. Através das respectivas autoridades coordenadoras dos SEN, os Estados Partes, instalam uma infra-estrutura nacional de dados espaciais e definem e promovem a interoperabilidade entre infra-estruturas de dados estatísticos e espaciais para apoiar o trabalho cartográfico para as operações de planeamento de censos e inquéritos.

Artigo 10.º
Desagregação de dados

Os Estados Partes reformularão os seus métodos de recolha de dados para atender à produção e divulgação de estatísticas oficiais desagregados por rendimentos, sexo, idade, raça, estatuto migratório, invalidez, localização geográfica e demais características pertinentes ao contexto nacional para medir os avanços verificados em prol do desenvolvimento nacional e da integração regional.

Artigo 11.º
Estatísticas sobre a pobreza

Os Estados Partes produzirão e divulgarão o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM) por género e idade, conforme reza o Manual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sobre Como Criar um IPM Nacional, contendo dimensões de saúde, educação, condições de vida e outras, adaptadas em função das suas prioridades nacionais, como quadro metodológico comum regional para a produção de estatísticas sobre pobreza nacionais e regionais.

Artigo 12.º
Estatísticas industriais

1. Os Estados Partes desenvolverão estatísticas sobre o sector industrial e os serviços relacionados com a indústria transformadora, a fim de gerar indicadores estatísticos anuais pertinentes para viabilizar a monitorização e medição dos avanços verificados em matéria de execução da Estratégia para a Industrialização da SADC e de estratégias afins a nível nacional.
2. Para fins do n.º 1, os Estados Partes:
 - (a) Adaptam as recomendações contidas nas Recomendações Internacionais da ONU sobre Estatísticas Industriais às prioridades nacionais com vista a definir, em particular, o âmbito das estatísticas industriais e os critérios de classificação das indústrias por parte de micro, pequenas, médias e grandes empresas;
 - (b) produzem e divulgam indicadores do sector industrial, tais como: o índice de produção industrial, o índice de preços no produtor, o emprego, a remuneração dos trabalhadores, a produção, o valor acrescentado, o investimento, a propriedade intelectual, a produtividade e as despesas ambientais, para medir o desempenho do sector industrial da Região;
 - (c) produzem tabelas estatísticas especializadas de contas nacionais, tais como tabelas de oferta e consumo, tabelas de entradas e saídas e matrizes de contabilidade social para avaliar a participação na industrialização na Região.

Artigo 13.º
Estatísticas sobre Exploração Mineira

Os Estados Partes estabelecerão acordos de colaboração com instituições envolvidas no sector mineiro para desenvolver e manter uma base de dados estatísticos de recursos minerais com dados anuais sobre produção, comércio e preços de minerais.

Artigo 14.º
Convergência macroeconómica e estatística financeira

1. Os Estados Partes produzirão e divulgarão estatísticas macroeconómicas mensais, trimestrais e anuais, com recurso a normas metodológicas e classificações estatísticas comuns para monitorizar e medir o progresso verificado pelo programa de convergência macroeconómica e pelas políticas financeiras da SADC, em particular, a execução das recomendações contidas nos seguintes manuais e directrizes internacionais:

- (a) Manual do Sistema de Contas Nacionais da ONU para a produção e divulgação de agregados das contas nacionais;
 - (b) Manual do Índice de Preços no Consumidor da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Manual e Directrizes do Programa de Comparação Internacional do Banco Mundial sobre paridades do poder de compra para a produção de índices harmonizados de preços no consumidor para medir a estabilidade de preços na Região;
 - (c) Manual da Balança de Pagamentos e da Posição de Investimento Internacional do FMI, para a produção de fluxos e saldos do sector externo na Região e no resto do mundo;
 - (d) Manual de Estatísticas Governamentais e Financeiras do FMI para a compilação de estatísticas de finanças públicas de apoio a análise orçamental, a tomada de decisões de política e o registo dos fluxos económicos integrados e das posições de saldo do sector público em geral;
 - (e) Manual e Guia de Compilação de Estatísticas Monetárias e Financeiras do FMI, para a produção de estatísticas monetárias e financeiras, com vista a monitorizar os avanços verificados em matéria de integração financeira na Região;
 - (f) Manual de Formação em Estatísticas para o Investimento Directo Estrangeiro (IDE) e Operações de Empresas Transnacionais da Comissão das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (CNUCED) para a produção de fluxos e saldos intra e extra-SADC, a fim de aferir a execução de políticas de investimento na Região;
 - (g) Manual de Estatísticas da Dívida Externa do FMI para a produção de estatísticas sobre a dívida externa para detecção prévia da vulnerabilidade externa dos países.
2. Os Estados Partes realizarão a recolha de dados, com recurso a inquéritos de agregados familiares e dados administrativos para calcular indicadores anuais sobre o alcance, acesso, utilização e parâmetros de qualidade dos serviços financeiros para aferir a inclusão financeira na Região.

Artigo 15.º **Estatísticas sobre o comércio**

1. Os Estados Partes produzirão e divulgarão fluxos mensais, trimestrais e anuais de estatísticas comerciais de mercadorias na Região e com o resto do mundo, em conformidade com as recomendações contidas no Manual de Estatísticas sobre o

Comércio Internacional de Mercadorias da ONU para aferir os avanços verificados em matéria de execução das políticas comerciais na SADC.

2. Os Estados Partes estabelecerão acordos de colaboração com instituições envolvidas na produção e utilização de estatísticas comerciais para a realização anual de inquéritos sobre o comércio transfronteiriço informal, a fim de melhorar as estatísticas comerciais para análise do sector externo a nível nacional e regional.
3. Os Estados Partes produzirão índices de preços de exportação e importação trimestrais e anuais, em conformidade com as recomendações do Manual do Índice de Preços de Exportação e Importação do FMI, a fim de analisar a competitividade dos preços de exportação e importação.
4. Os Estados Partes estabelecerão e intensificarão a cooperação no domínio do seu NSS, tendo em vista a coordenação da produção e divulgação de dados sobre o comércio de serviços e a execução das recomendações contidas no Manual de Estatísticas do Comércio Internacional de Serviços da ONU para produzir fluxos anuais de comércio de serviços, filiais estrangeiras de entradas e filiais estrangeiras de saídas por país parceiro, a fim de aferir os avanços verificados em matéria de execução de políticas sobre o comércio de serviços na Região.

Artigo 16.º **Estatísticas de infra-estruturas**

1. Os Estados Partes estabelecerão acordos institucionais com instituições envolvidas na viabilização e prestação de serviços de infra-estruturas para harmonizar a recolha de dados e a divulgação de estatísticas de infra-estruturas.
2. Os Estados Partes produzirão e divulgarão anualmente estatísticas de infra-estruturas, utilizando conceitos e métodos harmonizados sobre parâmetros, tais como acesso, utilização, acessibilidade, preços e fisco, tendo em vista a monitorização das seguintes redes e serviços de infra-estruturas na Região:
 - (a) infra-estruturas de serviços de utilidade pública, que compreendem as áreas de electricidade, água e saneamento e tecnologias de informação e comunicação;
 - (b) infra-estruturas de transporte, que abrangem os transportes rodoviário, ferroviário, portuário e aéreo;
 - (c) informação meteorológica e climática.

Artigo 17.º
Estatísticas sobre Energia

1. Os Estados Partes estabelecerão acordos de colaboração entre instituições envolvidas no sector da energia para permitir a recolha, compilação, normalização e divulgação de estatísticas sobre energia através de uma base de dados do sistema central de informação de estatísticas sobre energia em rede.
2. Para fins do n.º 1, os Estados Partes:
 - (a) formularão e implementarão uma abordagem integrada para a recolha de estatísticas de energia através de inquéritos específicos de estatísticas sobre energia, recenseamentos existentes de empresas e agregados familiares e inquéritos e registos administrativos para assegurar a disponibilidade da melhor comparabilidade de dados possível e a melhor relação custo-eficácia;
 - (b) produzirão e divulgarão regularmente Balanços energéticos detalhados e agregados e estatísticas básicas de energia sobre stocks e fluxos energéticos, preços, infra-estruturas energéticas, desempenho das indústrias energéticas e disponibilidade de recursos energéticos no território nacional; e
 - (c) Implementarão as orientações metodológicas das Recomendações Internacionais da ONU para o Manual de Estatísticas de Energia na produção e divulgação de estatísticas de energia harmonizadas sobre produtos de energia desagregados de acordo com a Classificação Internacional Padrão de Produtos de Energia.

Artigo 18.º
Estatísticas agrícolas e de segurança alimentar

1. Os Estados Partes executarão a Estratégia Global para Melhorar as Estatísticas Agrícolas e Rurais homologada pela CNUA, para produzir estatísticas agro-pecuárias numa base sustentável e aplicar os dados e informações básicas necessárias para orientar o processo de tomada de decisões sobre o sector agrícola e rural. A execução da Estratégia deve contemplar a produção e utilização do seguinte conjunto mínimo de dados:
 - (a) principais culturas agrícolas;
 - (b) produtos de pecuária;
 - (c) produtos aquícolas e de pesca;
 - (d) produção silvícola;

- (e) insumos agrícolas;
 - (f) características socioeconómicas dos agregados familiares agrícolas e rurais;
 - (g) cobertura e aproveitamento do solo;
 - (h) despesas públicas efectuadas nas áreas rurais.
2. Os Estados Partes devem implementar as directrizes metodológicas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura para a produção de balanços alimentares anuais para providenciar uma análise abrangente da situação de abastecimento e utilização de alimentos e nutrição na Região.

Artigo 19.º

Estatísticas sobre o ambiente, alterações climáticas e redução do risco de desastres

1. Os Estados Partes reformularão e executarão acordos institucionais sustentáveis e a coordenação estatística com as instituições das partes interessadas pertinentes para criar uma base de dados centralizada a nível nacional sobre as estatísticas sobre a redução do risco de calamidades, o meio ambiente e as alterações climáticas, em conformidade com as directrizes internacionais recomendadas.
2. Para fins do n.º 1, os Estados Partes criam um quadro de estatísticas sobre calamidades e alterações climáticas e usam fontes de dados tradicionais e infra-estruturas de dados espaciais para providenciar a Informação Estatística oportuna sobre as seguintes dimensões, para permitir aos órgãos responsáveis pela tomada de decisões avaliar o impacto de calamidades nas condições sociais, económicas e ambientais:
- (a) mapeamento dos perigos para a população e infra-estruturas essenciais;
 - (b) exposição de pessoas, habitação, edifícios, instalações de transporte e outras infra-estruturas, uso da terra, capacidades de produção e outras variáveis potencialmente importantes localizadas nas áreas perigosas;
 - (c) medição da vulnerabilidade no exercício de avaliação das alterações climáticas e do risco de calamidades;
 - (d) capacidade de resposta e de adaptação em termos de resiliência das famílias, empresas, comunidades, sistemas sócio-ecológicos e de todo o país;
 - (e) impacto dos danos e perdas nas dimensões social, económica e ambiental.

3. Os Estados Partes conceberão e executarão acordos de colaboração interinstitucional nas instituições das partes interessadas no domínio do ambiente e das alterações climáticas para coordenar o desenvolvimento estratégico e a produção de estatísticas ambientais.
4. Os Estados Partes compilarão e divulgarão estatísticas ambientais anuais, em conformidade com conceitos e metodologias comuns harmonizados, nomeadamente:
 - (a) Quadro da ONU para o Desenvolvimento de Estatísticas Ambientais, que abarca as principais estatísticas sobre alterações climáticas, a cobertura dos solos, os ecossistemas e biodiversidade, a água, os resíduos, a redução do risco de calamidades e aglomerações humanas;
 - (b) Quadro Central do Sistema de Contabilidade Económica Ambiental, que abarca contas com água, energia, ecossistema, agricultura, silvicultura, pescas, emissões atmosféricas e fluxos de materiais.

Artigo 20.º
Estatísticas sobre o turismo

1. Os Estados Partes cumprirão as recomendações contidas no Manual de Estatísticas de Turismo da ONU para a produção de indicadores anuais sobre despesas e actividades promotoras de entradas e saídas para o turismo.
2. Os Estados Partes conceberão Contas Satélites do Turismo (CST), com recurso ao quadro metodológico do Manual da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) para a construção das CST para fornecer informação estatística para monitorizar o impacto económico do turismo na Região da SADC.

Artigo 21.º
Estatísticas sobre Demografia, Saúde e Educação

1. Os Estados Partes empregarão técnicas de recenseamento da população, de inquéritos por amostragem e de recolha de dados de registo civil colectivos para gerar estimativas e projecções estatísticas populacionais e vitais para monitorizar os seus perfis demográficos e fornecer informações pertinentes para a integração dos factores populacionais na formulação dos seus planos de desenvolvimento socioeconómico, incluindo para os sectores alimentar, da saúde, da educação, do emprego e da habitação.

2. Os Estados Partes utilizarão uma conjugação de fontes de dados para produzir indicadores anuais de saúde agregados por sexo e idade relativos à esperança de vida, despesas com a saúde, mortalidade, perigos para a saúde do meio ambiente, doenças transmissíveis, entre as quais o VIH e doenças não transmissíveis, aplicando os conceitos recomendados nas directrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) para monitorizar os padrões de saúde na Região.
3. Os Estados Partes porão em prática os conceitos, definições e classificações do Manual sobre Estatísticas de Educação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a fim de proporcionar indicadores comparáveis sobre matrículas e despesas por campos e tipos de educação na Região.

Artigo 22.º

Estatísticas sobre emprego e trabalho

1. Os Estados Partes estabelecerão acordos institucionais de colaboração para criar e manter um sistema de informação do mercado do trabalho sustentável, a fim de proporcionar indicadores anuais sobre as características laborais para as necessidades regionais.
2. Para fins do n.º 1, os Estados Partes produzem estatísticas desagregadas do sector do emprego e trabalho, em conformidade com o artigo 9.º do presente Protocolo, com recurso a recomendações e directrizes estabelecidas pela OIT.
3. Os Estados Partes realizarão inquéritos de agregados familiares regulares para recolher e divulgar estatísticas de migração económicas, sociais, etárias e desagregados por género anuais dentro da Região para medir o seu impacto na integração económica.

Artigo 23.º

Estatísticas sobre Governação

1. Os Estados Partes celebrarão acordos institucionais com instituições governamentais, organizações não-governamentais, instituições académicas e instituições de investigação para aceder e integrar sistemas de dados administrativos para a produção e divulgação de estatísticas sobre governação.
2. Os Estados Partes implementarão directrizes e normas de acordo com o Manual das Nações Unidas sobre Estatísticas de Governação para produzir e divulgar estatísticas de governação para avaliar o objectivo estratégico da Região de alcançar um nível mais elevado de paz e estabilidade.

Artigo 24.º
Estatísticas sobre ciência e tecnologia e inovação

1. Os Estados Partes formularão e realizarão inquéritos de Investigação e Desenvolvimento ou integrarão um módulo nos inquéritos económicos existentes para produzir e divulgar estatísticas de Investigação e Desenvolvimento por sectores institucionais, tais como instituições empresariais, de ensino superior, públicas e privadas e sem fins lucrativos, de acordo com o manual Frascati da OCDE.
2. Os Estados Partes aplicarão directrizes para recolher, comunicar e utilizar dados sobre inovação, em conformidade com o Manual de Oslo para produzir indicadores de inovação empresarial a cada 1 a 3 anos, abrangendo o sector privado e as instituições públicas.

Artigo 25.º
Estatísticas sobre género

1. Os Estados Partes integrarão as questões de género em todos os seus programas e actividades estatísticos para melhorar a produção de estatísticas sobre género.
2. Os Estados Partes estabelecerão uma base de dados de estatísticas sobre género para fornecer uma base de recursos fiável para a monitorização das políticas de género a nível nacional e na Região.
3. Os Estados Partes devem produzir estatísticas oficiais relacionadas com indivíduos e desagregadas por sexo e idade numa base anual para monitorizar a paridade de género para alcançar o desenvolvimento sustentável na Região.
4. Os Estados Partes produzirão estatísticas oficiais anuais sobre Violência Baseada no Género (VBG) e reformularão inquéritos ou adicionarão um módulo de perguntas num inquérito aos agregados familiares já existente para captar indicadores fundamentais sobre prevalência, tipos, classificação e características da VBG, em conformidade com as Directrizes da ONU para a Produção de Estatísticas sobre VBG.
5. Os Estados Partes compilarão e divulgarão anualmente estatísticas oficiais de género para plataformas pertinentes aos níveis nacional, regional e internacional.

Artigo 26.º
Qualidade de Dados

1. Os Estados Partes farão com que a qualidade de dados seja a pedra basilar do trabalho estatístico na Região, de acordo com as normas e quadros internacionais sobre qualidade de dados.
2. Os Estados Partes participarão e estarão sujeitos a compromissos regulares de avaliação da qualidade dos dados, nomeadamente o mecanismo de avaliação pelos pares, para assegurar que as práticas nacionais estão em conformidade com as metodologias internacionalmente aceites e com os princípios fundamentais consagrados no Protocolo, nos UNFPOS e na ACS.

Artigo 27.º
Transmissão de Dados

1. Os Estados Partes transmitirão dados mensais, trimestrais e anuais necessários para monitorizar e medir o progresso na execução das prioridades regionais em formatos normalizados e de acordo com os respectivos metadados sobre conjuntos de dados.
2. Os Estados Partes definirão e adotarão estruturas normalizadas de intercâmbio de dados estatísticos e metadados relativos aos pilares social, económico e ambiental da integração regional e do desenvolvimento sustentável, a fim de viabilizar a integração e a automatização da transmissão de dados entre organizações regionais, continentais e internacionais.

Artigo 28.º
Divulgação de Dados

1. Os Estados Partes divulgarão Estatísticas Oficiais para garantir que os utentes e o público tenham igual acesso aos dados, utilizando portais de dados abertos e outras tecnologias que apresentem dados facilmente acessíveis, abrangentes e actualizados para as necessidades nacionais e regionais.
2. Os Estados Partes formularão e aplicarão procedimentos transparentes e publicamente disponíveis adequados que permitam a partilha de microdados tornados anónimos exclusivamente para fins de análise estatística e apoio tanto aos estudos de investigação a nível nacional como aos estudos regionais sobre integração e globalização sob procedimentos específicos de confidencialidade.

Artigo 29.º
Segurança de Dados

Os Estados Partes desenvolverão uma estratégia de segurança cibernética e integrá-la-ão nas suas Estratégias Nacionais de Desenvolvimento de Estatísticas (ENDS) como uma área de intervenção central com o objectivo de proteger as suas infra-estruturas de tecnologia da informação de ataques cibernéticos aos dados recolhidos e divulgados pelos Sistemas Nacionais de Estatísticas (SNE)

Artigo 30.º
EXECUÇÃO

1. Os Estados Partes asseguram a aplicação e a execução do presente Protocolo aos níveis nacional e regional.
2. Os Estados Partes asseguram a adopção de mecanismos de monitorização e avaliação dos programas estatísticos nacionais.

Artigo 31.º
MECANISMOS INSTITUCIONAIS

1. Os mecanismos institucionais criados para a execução do presente Protocolo integram o Comité de Estatísticas da SADC e o Secretariado da SADC.
2. O Comité de Estatísticas da SADC:
 - (a) integra os chefes dos gabinetes nacionais de estatísticas dos Estados Partes;
 - (b) reúne-se pelo menos uma vez por ano;
 - (c) é presidido pelo chefe do gabinete nacional de estatísticas nomeado para representar o Estado Parte que preside a SADC.
3. Compete ao Comité de Estatísticas da SADC:
 - (a) proporcionar orientação de políticas, estratégica e profissional para os processos de desenvolvimento e integração de estatísticas da Região;
 - (b) monitorizar os progressos registados quanto à execução do presente Protocolo;

- (c) definir prioridades, mobilizar recursos e supervisionar a implementação do desenvolvimento de estatísticas na Região;
 - (d) prestar apoio à criação do Sistema Estatístico Regional da SADC, incluindo quaisquer instrumentos legais;
 - (e) procurar alcançar a comparabilidade, normalização e harmonização dos dados em todo o Sistema Estatístico Regional da SADC.
4. O Secretariado da SADC é responsável por viabilizar e coordenar a execução do Protocolo, assim como:
- (a) coordenar e racionalizar todas as actividades estatísticas regionais em harmonia com os quadros estatísticos continentais e internacionais;
 - (b) redesenhar e coordenar projectos regionais para as áreas prioritárias de estatísticas;
 - (c) prestar conselhos técnicos em questões de harmonização e normalização de estatísticas;
 - (d) servir de ponto central de dados e estatísticas regionais, incluindo conselhos técnicos sobre a criação, manutenção e actualização da base de dados estatísticos regionais oficiais;
 - (e) garantir que as estatísticas regionais sejam acessíveis e utilizáveis por uma série de partes intervenientes;
 - (f) conceber e projectar posições devidamente coordenadas e coerentes sobre as estatísticas regionais em fóruns continentais e internacionais;
 - (g) prestar apoio técnico e de secretariado ao Comité de Estatísticas da SADC.

Artigo 32.º **Disposições Financeiras**

As estratégias e programas estatísticos regionais e nacionais ao abrigo do presente Protocolo podem ser financiados a partir das seguintes fontes:

- (a) contribuições estatutárias dos Estados Partes;
- (b) subvenções ou donativos recebidos do sector privado, de organizações internacionais e de outros parceiros de cooperação, em conformidade com os objectivos preconizados no presente Protocolo;

- (c) financiamento ao desenvolvimento.

Artigo 33.º
Relações com outros Estados e organizações

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Tratado, os Estados Partes manterão boas relações de trabalho e outras formas de cooperação, podendo celebrar acordos com outros Estados, regiões e organizações internacionais, cujos objectivos sejam compatíveis com os objectivos e disposições previstos no presente Protocolo.

Artigo 34.º
Resolução de litígios

1. Os Estados Partes esforçar-se-ão por resolver, amigavelmente, qualquer litígio entre si decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo.
2. Qualquer litígio entre Estados Partes decorrente da aplicação, interpretação ou execução do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, será remetido ao Comité de Estatísticas da SADC.
3. Qualquer litígio resultante da interpretação, aplicação ou implementação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido pelo Comité de Estatísticas da SADC, será remetido ao Tribunal da SADC.
4. A decisão do Tribunal da SADC é final e vinculativa.

Artigo 35.º
Assinatura

O presente Protocolo é assinado pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros ou pelos seus representantes devidamente autorizados para o efeito.

Artigo 36.º
Ratificação do Protocolo

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados-Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

Artigo 37.º
Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados-Membros.
2. O presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto, pelo menos, dois terços dos Estados Partes continuarem ainda vinculados às disposições do Protocolo.

Artigo 38.º
Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado-Membro.

Artigo 39.º
Depositário

1. Os textos originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados Partes.
2. O Secretário Executivo deve registar o presente Protocolo junto dos Secretariados da Organização das Nações Unidas e da Comissão da União Africana.

Artigo 40.º
Emendas

1. Um Estado Parte pode apresentar propostas de emendas ao presente Protocolo.
2. As propostas de alterações ao presente Protocolo são dirigidas ao Secretário Executivo, que comunicará devidamente a todos os Estados Partes sobre as propostas de alterações com uma antecedência de, pelo menos, trinta (30) dias em relação à apreciação das alterações pelo Estados Partes.
3. Qualquer alteração do presente Protocolo é adoptada por decisão de três quartos de todos Estados Partes.

Artigo 41.º
Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo decorridos doze (12) meses, contados a partir da data da comunicação por escrito ao Secretário Executivo nesse sentido.
2. O Secretário Executivo, após receber a comunicação prevista no n.º 1 do presente artigo, informará o Comité de Ministros sobre a intenção desse Estado Parte de denunciar o instrumento.
3. Um Estado Parte que tenha notificado a sua denúncia nos termos do n.º 1 do presente artigo deixa de gozar de todos os direitos e benefícios previstos no presente Protocolo quando a mesma se torne efectiva, devendo, no entanto, permanecer vinculado às obrigações pendentes por força do presente Protocolo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou representantes devidamente autorizados dos Estados-Membros da SADC, assinamos o presente Protocolo.

FEITO em, neste dia do mês de de em três (3) exemplares originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

REPÚBLICA DE ANGOLA

REPÚBLICA DO BOTSWANA

UNIÃO DAS COMORES

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

REINO DE ESWATINI

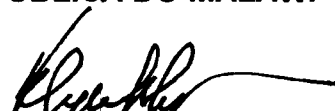
REINO DO LESOTO

REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR



REPÚBLICA DO MALAWI

REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

REPUBLICA DA NAMÍBIA

REPÚBLICA DAS SEYCHELLES

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL



REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

REPÚBLICA DO ZIMBABWE